



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0262/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1883/2020**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEIS: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - GOVERNADOR DO  
ESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Trata-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do **Estado de Rondônia**, atinentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado, as quais serão apreciadas pela Corte de Contas, nos termos do artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia.

Inicialmente, a unidade técnica efetuou a análise dos documentos que compõem a prestação de contas em foco e sugeriu que a Corte promovesse a audiência do Governador do Estado, diante da identificação de infringências com potencial para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas, *in verbis* (ID 1047241):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**3. CONCLUSÃO**

89. Finalizados os exames e procedimentos de instrução preliminar sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado de Rondônia atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, identificamos as seguintes distorções:

- a. A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”;
- b. A2 – Superavaliação da conta “investimentos”;
- c. A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”;
- d. A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; e
- e. A5 – Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.

90. Em função da materialidade das distorções identificadas no Balanço Geral do Estado de 2019 e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte em Parecer Prévio pela não aprovação, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

91. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**4.1.** Promover a **audiência** do Sr. (a) Marcos José Rocha dos Santos na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2019 – 31/12/2019, CPF: 001.231.857-42, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”; A2 – Superavaliação da conta “investimentos”; A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; A5 – Subavaliação da conta “provisões”.

**4.2.** Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Ao receber os autos instruídos com o relatório técnico preliminar, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho n. 0099/2021-GCBAA (ID 1049379), para exame colaborativo “em atenção ao princípio da cooperação que permeia as regras processuais, *ex vi* do artigo 6º do novel *Codex Processual Civilista*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Mediante a Cota Ministerial n. 0002-2021-GPGMPC (ID 1053565) esta Procuradoria-Geral de Contas opinou pela abertura do contraditório ao Governador do Estado de Rondônia para exercício da ampla defesa, em observância ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Na sequência, o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática n. DM-00092/21-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1060468), determinou a audiência do responsável para apresentação de justificativas e documentos julgados necessários, em face dos Achados de Auditoria consignados no relatório técnico preliminar.

Devidamente instado, o Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, apresentou razões de justificativa tempestivamente, conforme atesta a certidão ID 1080282, materializadas no Documento n. 6939/2021.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu o relatório de análise de justificativas (ID 1110058) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1120124), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas, *verbis*:

**5.4 Proposta de parecer prévio**

264. Considerando que **não temos conhecimento sobre algum fato relacionado à execução orçamentária e fiscal** que, em nossa opinião, **comprometem ou poderão comprometer**, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

265. Considerando o **cumprimento dos limites constitucionais** e legais pelo Estado na execução orçamentária e fiscal, de acordo com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

266. Considerando que, **embora o Balanço Geral do Estado não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, não temos fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE**, e não há comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

prerrogativa do mandato de direção superior da administração conforme exigência do artigo 14 da mesma resolução.

**267. Propomos a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do chefe do Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2019,** de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha, com fundamento no artigo 35, da LC 154/1996, c/c o artigo 38, do RITCE-RO, em virtude das infringências às normas de contabilidade exposta na Lei 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expostas neste relatório. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho sob ID 1122107.

Posteriormente ao aporte dos autos nesta Procuradoria-Geral de Contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo solicitou, mediante o Ofício n. 561/2021/SGCE/TCERO, o retorno do feito àquela unidade para juntada de “documentação faltante, constantes no DOC PCe. n. 02147/20/TCE-RO”.

Após a juntada dos documentos sob ID 1129090,<sup>1</sup> ID 1129096<sup>2</sup> e ID 1129104,<sup>3</sup> o corpo técnico restituiu os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a continuidade da apreciação ministerial.

É o relatório.

Trata-se do exame das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, sobre as quais incumbe à Corte de Contas emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 49, I, da Constituição Estadual, com o desiderato de subsidiar o julgamento a ser efetivado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

---

<sup>1</sup> Balanço Geral - Vol II.

<sup>2</sup> Relatório de Avaliação PPA SEPOG.

<sup>3</sup> Relatório de Controle Interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

As presentes contas de governo são compostas pelo Balanço Geral do Estado – BGE e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, de que trata o artigo 134 da Constituição Estadual.<sup>4</sup>

A unidade de controle externo especializada, após o regular trâmite processual, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emitiu opinião conclusiva e individualizada acerca do Balanço Geral do Estado e da Execução dos Orçamentos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, na forma prevista no artigo 47, §1º, I e II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Quanto ao **Balanço Geral do Estado**, o corpo técnico da Corte emitiu **opinião adversa**, considerando a relevância e a materialidade dos Achados de Auditoria detectados no BGE, consoante se depreende do relatório ID 1120124, *in verbis*:

#### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Estado**

##### **4.1.1 Opinião**

201. Em cumprimento ao art. 49 da Constituição Estadual e art. 35, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Estado relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo e são compostas pelos balanços gerais (Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

**202. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as demonstrações contábeis da consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de**

---

<sup>4</sup> E o artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCERO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.**

**4.1.1.1 Base para Opinião Adversa**

203. As ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Estado, que implicou na conclusão de que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial foram:

**i. Superavaliação da conta “imobilizado”;**

**ii. Superavaliação da conta “investimentos”;**

**iii. Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”;**

**iv. Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.**

204. Essas ocorrências **representam distorções e estão em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.** Avaliamos o efeito das referidas distorções, nos termos da Res. 278/2019, e concluímos que as evidências de auditoria são adequadas e suficientes para demonstrar que as distorções, em conjunto, **são materialmente relevantes e possui efeitos generalizados, isto é, são capazes de alterar a percepção do usuário e modificar a tomada de decisão e de ultrapassar as afirmações das contas de origem, impactando os demais resultados e outras afirmações da Administração.** (Destacou-se)

Quanto à **execução dos orçamentos**, o corpo técnico **emitiu opinião pela conformidade**, porquanto não identificou em seu exame nenhum fato que indique inobservância das normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Estadual, *litteris* (ID 1120124):

**3. OPINIÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL**

[...]

**3.6 Opinião técnica sobre a Conformidade da Execução Orçamentária e Fiscal**

196. Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Diante da opinião adversa quanto ao Balanço Geral do Estado e da opinião pela conformidade quanto à execução orçamentária, o corpo técnico concluiu que as contas **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pelo Poder Legislativo, in verbis** (ID 1120124):

264. Considerando que **não temos conhecimento sobre algum fato relacionado à execução orçamentária e fiscal** que, em nossa opinião, **comprometem ou poderão comprometer**, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

265. Considerando o **cumprimento dos limites constitucionais e legais** pelo Estado na execução orçamentária e fiscal, de acordo com a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

266. Considerando que, **embora o Balanço Geral do Estado não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, não temos fortes elementos para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE**, e não há comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração conforme exigência do artigo 14 da mesma resolução.

**267. Propomos a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do chefe do Executivo Estadual de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha, com fundamento no artigo 35, da LC 154/1996, c/c o artigo 38, do RITCE-RO, em virtude das infringências às normas de contabilidade exposta na Lei 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expostas neste relatório. (Destacou-se)

Além das análises do BGE e da Execução do Orçamento, o relatório técnico conclusivo apresenta resultados de diversos indicadores da conjuntura econômica e social do Estado de Rondônia e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dentre outros, com intuito de “agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pelo Legislativo”.

Vê-se, nestes termos, que o trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte de Contas se mostra sólido e bem fundamentado, calhando ressaltar a relevância das informações abarcadas, as quais demonstram, em alguns aspectos, as particularidades do Estado de Rondônia frente ao cenário nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Alguns desses indicadores serão a seguir destacados, sem a pretensão de repisá-los além do que necessário para motivação da manifestação desta Procuradoria-Geral de Contas quanto ao mérito das contas de governo em epígrafe.

Assim, neste parecer ministerial será, inicialmente, abordado o resultado de alguns indicadores da conjuntura econômica e social apresentados no relatório técnico conclusivo e, posteriormente, serão examinados os resultados da análise do Balanço Geral do Estado e da execução orçamentária e financeira, bem como do cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **1 – DOS INDICADORES DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL**

### **1.1 – Do Produto Interno Bruto e do Produto Interno Bruto per capita**

Extraí-se do relatório técnico relevante informação quanto ao Produto Interno Bruto – PIB de Rondônia,<sup>5</sup> que no exercício de 2019 alcançou R\$ 47.896,<sup>6</sup> enquanto o PIB brasileiro, no mesmo período, atingiu a cifra de R\$ 7.257.0005.<sup>7</sup>

O PIB per capita do Estado de Rondônia, em 2019,<sup>8</sup> foi de R\$ 26.949,00, o que representa 78% do PIB per capita nacional (R\$ 34.533,00).

### **1.2 – Das Exportações**

O corpo técnico apresenta, em seu relatório, anotações acerca das exportações e dos principais produtos exportados pelo Estado.

---

<sup>5</sup> Representa a soma, em valores monetários, de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (IBGE).

<sup>6</sup> Em milhões de R\$.

<sup>7</sup> Em milhões de R\$.

<sup>8</sup> Em valores correntes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Extraí-se da manifestação técnica que entre os anos de 2015 e 2016 houve queda das exportações de Rondônia, as quais voltaram a crescer nos anos de 2017, 2018 e 2019, “chegando a crescer 23,5% em 2017, quando comparado a 2016. Em 2019, houve crescimento das exportações no Estado; porém, a uma taxa mais baixa, de apenas 4,4%”.

Dentre os principais produtos exportados pelo Estado de Rondônia, no ano de 2019, destacam-se (ID 1120124):

32. Destaque entre os produtos carne bovina desossada congelada, fresca ou refrigerada (46%), soja (30%), madeira parcialmente trabalhada (4,7%), ouro não monetário (4,6%) e estanho na forma bruta (3,5%). A soja, que é o primeiro produto mais exportado (em valor) a nível nacional, já está em segundo lugar nas exportações de Rondônia e vem crescendo ano a ano; a carne bovina ainda é o produto mais exportado por Rondônia, enquanto a nível nacional manteve a posição de sexto exportável.

33. Outros produtos também têm aumentado suas exportações, como estanho, peixes frescos e filés de peixes congelados, café etc., contudo, a maioria dos produtos exportados pelo Estado, ainda o são na sua forma bruta sem qualquer beneficiamento; assim, pode-se dizer que Rondônia é um grande exportador de *commodities*.

### **1.3 – Da Taxa de Analfabetismo e do IDEB**

Outro ponto que merece destaque é a taxa de analfabetismo, ainda presente em escala preocupante no Estado de Rondônia, a despeito dos resultados um pouco melhores do que a média da Região Norte e a média nacional.

Consoante destacado pela unidade técnica, em 2019 a taxa de analfabetismo de pessoas de 15 anos ou mais em Rondônia era 6,4%, resultado mais favorável que a taxa média de analfabetismo da Região Norte para o mesmo período, que ficava em 7,6%.

A taxa de analfabetismo verificada no Estado de Rondônia está numa posição muito próxima da média brasileira (6,60%) e teve uma redução em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relação a 2017 e 2018, quando sua taxa de analfabetismo era de 7,2% e 6,5%, respectivamente.

No que diz respeito ao número médio de anos de estudo das pessoas com idade de 25 anos ou mais, em 2019 o Estado de Rondônia apresentava uma média de 8,6 anos de estudo, abaixo da média brasileira (9,4 anos) e da média da própria Região Norte (8,9 anos), sem embargo, conforme anotou a unidade técnica, de a escolaridade média do Estado de Rondônia haver aumentado em relação a 2018, quando era de 8,4 anos de estudo.

Quanto ao IDEB, se considerada apenas a **rede estadual de ensino para as séries iniciais do ensino fundamental**, o IDEB do Estado de Rondônia (5,7) superou a meta fixada para 2019 (5,5), porém, ficou abaixo da média brasileira das redes estaduais (6,1).

Tais informações podem ser melhor visualizadas na tabela abaixo:

Tabela - Resultado Ideb Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Rede Estadual

UF	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	Meta 2019
RO	3,6	4,0	4,4	4,7	5,4	5,7	6,1	5,7	5,5
BR	3,9	4,3	4,9	5,1	5,4	5,8	6,0	6,1	5,9

Fonte: MEC/INEP

No ranking do IDEB **séries iniciais do ensino fundamental de todas as redes de ensino por Unidade da Federação (privada/municipal/estadual)**, verifica-se que o Estado de Rondônia regrediu de 2017 (5,8) para 2019 (5,6).

Além disso, a média do Ideb em 2019 (5,6), apesar de ter atingido a meta estabelecida que também era 5,6, ficou abaixo da média brasileira (5,9).

O gráfico a seguir demonstra o resultado do exercício de 2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela - Resultado Ideb Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Toda Rede

UF	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	Meta 2019
RO	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	5,8	5,6	5,6
BR	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	5,8	5,9	5,7

Fonte: MEC/INEP

Em relação aos **anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino**, observa-se que o Estado de Rondônia (4,8) não conseguiu superar a meta (4,9).

Contudo, o Ideb da rede estadual de Rondônia em 2019 (4,8) ficou acima do índice alcançado a nível nacional (4,7) para as séries finais do ensino fundamental. Vejamos:

Tabela - Resultado Ideb Séries Finais do Ensino Fundamental – Rede Estadual

UF	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	Meta 2019
RO	3,2	3,3	3,4	3,5	3,7	4,0	4,9	4,8	4,9
BR	3,3	3,6	3,8	3,9	4,0	4,2	4,5	4,7	5,1

Fonte: MEC/INEP

No ranking do IDEB **séries finais do ensino fundamental de todas as redes de ensino por Unidade da Federação (privada/municipal/estadual)**, verifica-se que o Estado de Rondônia, muito embora tenha igualado a média nacional, não conseguiu atingir a meta estabelecida para o ano de 2019, como pode ser visto no gráfico abaixo:

Tabela - Resultado Ideb Séries Finais do Ensino Fundamental – Toda Rede

UF	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	Meta 2019
RO	3,4	3,4	3,5	3,7	3,9	4,2	4,9	4,9	5,1
BR	3,5	3,8	4,0	4,1	4,2	4,5	4,7	4,9	5,2

Fonte: MEC/INEP

No ranking do IDEB **ensino médio de todas as redes de ensino por Unidade da Federação**, em 2019 houve uma evolução do índice em Rondônia, nada obstante tenha ficado ainda abaixo da média:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

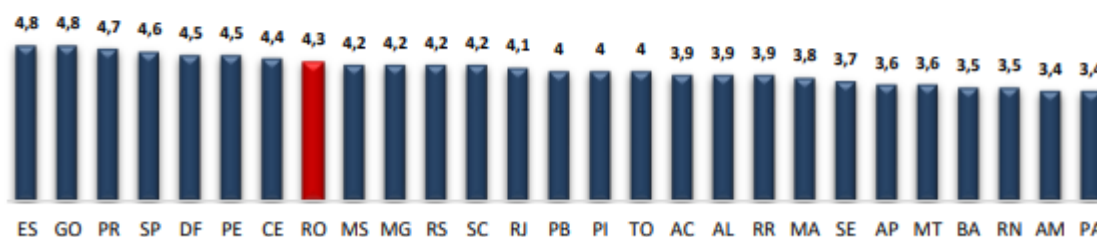
Tabela - Resultado Ideb Ensino Médio – Toda Rede

UF	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	Meta 2019
RO	3,2	3,2	3,7	3,7	3,6	3,6	4,0	4,3	4,8
BR	3,4	3,5	3,6	3,7	3,7	3,7	3,8	4,2	5,0

Fonte: MEC/INEP

Além disso, no ranking do Ideb Ensino Médio de todas as redes de ensino por Unidade da Federação, o Estado de Rondônia em 2019 permaneceu na mesma posição ocupada em 2017, 8ª posição entre as demais UFs. Essa comparação entre as unidades da federação pode ser visualizada no gráfico a seguir:

Gráfico – Ranking Ideb 2019 por UF – Ensino Médio



#### 1.4 – Da saúde

Os indicadores relativos à saúde, destacados no relatório técnico conclusivo, demonstram que a **taxa de mortalidade infantil** de Rondônia em 2019 indicava que, em média, **18,79 crianças em cada grupo de mil nascidas vivas morrem no primeiro ano de vida**. Referida taxa é a segunda maior quando comparada com as demais unidades da federação, sendo que somente o Estado do Amapá obteve taxa mais elevada em 2019.

Destaca-se que a taxa média de **mortalidade infantil no Brasil**, no mesmo período, era de **11,94 crianças**, destacando-se que esse indicador, como consignado pela unidade técnica, reflete em muito as condições de nutrição, saúde e habitação das crianças que aqui vivem, estando “muito relacionado, por exemplo, à falta de assistência e orientação às grávidas, à deficiência na assistência



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

hospitalar aos recém-nascidos, à ausência de saneamento básico, à ineficiência das campanhas de vacinação dentre outros fatores”.

No que diz respeito ao **número de leitos hospitalares** por grupo de mil habitantes, em 2019, Rondônia apresentou 2,39 leitos por mil habitantes, enquanto a média nacional era de 2,05 leitos por mil habitantes. O resultado apresentado pelo Estado de Rondônia em 2019 (2,39 leitos por mil habitantes) é o melhor entre todos os Estados da Região Norte.

Já a expectativa de vida em Rondônia era de 71,91 anos de idade (68,82 anos só para homens e 75,5 anos só para mulheres), enquanto no Brasil era de 76,5.

Para além dos dados acima destacados, os documentos que compõem a prestação de contas de governo do exercício de 2019, bem como o relatório da unidade técnica da Corte, apresentam outros relevantes indicadores econômicos e sociais.

O conhecimento e a análise crítica desses indicadores constituem medidas fundamentais com vistas ao aperfeiçoamento das ações e programas de governo, em ordem a proporcionar melhor desempenho estatal na prestação de serviços essenciais à sociedade.

Procedendo de tal forma o estado garantirá que a elevada quantia de recursos públicos anualmente aplicada seja acompanhada, efetivamente, de incrementos na qualidade de vida dos cidadãos que aqui habitam.

**2 - DO BALANÇO GERAL DO ESTADO (OPINIÃO ADVERSA PELO CORPO TÉCNICO)**

No relatório preliminar expedido pela unidade técnica da Corte de Contas foram anotados cinco Achados de Auditoria, os quais, por sua gravidade, se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

confirmados, poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo (ID 1047241).

Todos os Achados de Auditoria foram detectados no exame do Balanço Geral do Estado, referindo-se a: **A1.** Superavaliação da conta “imobilizado”; **A2.** Superavaliação da conta “investimentos”; **A3.** Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; **A4.** Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; **A5.** Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.

Após o exame das justificativas apresentadas pelo Governador do Estado no exercício de 2019, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (Documento n. 6939/2021), o corpo técnico entendeu que estas não foram suficientes para sanar os apontamentos, mantendo-os integralmente (ID 1110058).

Assim, a opinião adversa emitida pelo corpo técnico acerca do Balanço Geral do Estado atinente ao exercício de 2019 teve como fundamentos os Achados de Auditoria detectados nas contas, com exceção do Achado A4 (Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa), o qual não impactou a opinião do corpo técnico, consoante se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 1120124).

Nesse contexto, insta destacar que a Resolução n. 234/2017/TCE-RO, que dispõe sobre o Manual de Auditoria Financeira no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, evidencia as hipóteses em que o auditor se manifestará de modo adverso, *verbis*:

**Opinião adversa**

O auditor deve expressar opinião adversa quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras. (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

É dizer, a unidade técnica especializada entendeu que “as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019”.

Resta-nos, portanto, compreender os efeitos dessa manifestação técnica quanto ao mérito da análise das contas, ou seja, se o fato de existir opinião técnica adversa acerca do BGE deve motivar o opinativo de reprovação das contas.

No capítulo 4 do relatório técnico conclusivo (ID 1120124) constam as evidências que motivaram a opinião modificada.

A primeira delas é a “superavaliação da conta imobilizado” (**Achado A1**), ante a distorção no montante de R\$ 3.233.437.493,14 no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, em relação aos registros pertinentes aos seguintes órgãos: “Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI”.

Em suas justificativas, o gestor alegou que foram apresentadas em notas explicativas os detalhamentos dos bens imóveis no que se refere ao DER e a SEPOG e que os dados referentes a SEAGRI estariam corretos no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (TC 23).

Examinando os argumentos apresentados em sede de justificativas, o corpo técnico ponderou que “as informações constantes nas notas explicativas diferem dos valores apresentados no corpo do Balanço Patrimonial, causando assim incoerência entre as demonstrações contábeis”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Além disso, a equipe de auditoria destacou que o Anexo TC-23 apresenta apenas de forma sintética as contas do Ativo Permanente e que, exatamente por isso, utilizou como fonte de consulta os demonstrativos Anexos TC-15 e TC-16, que são, respectivamente, relativos ao inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis, os quais por serem mais analíticos retratam de modo fidedigno a situação contábil-patrimonial do ente.

Diante dos fundamentos expostos em sua análise, o corpo técnico entendeu pela manutenção do Achado A1, entendimento corroborado por este órgão ministerial nos exatos termos da análise efetivada pela unidade técnica, que concluiu que o saldo da conta “imobilizado” não representa fidedignamente a exatidão dos demonstrativos contábeis.

O corpo técnico apontou, ainda, a “superavaliação da conta investimentos” (**Achado A2**), em função do não reconhecimento dos investimentos governamentais na Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, na Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD e na Sociedade de Porto e Hidrovias – SOPH, pelo método de equivalência patrimonial, ensejando distorção no valor registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 16.953.290,70.

Ao examinar as justificativas apresentadas nos autos, o corpo técnico destacou que a Administração confirmou as falhas, ao retratar que “a Superintendência realizou imediatamente a correção por meio de Notas de Sistemas, conforme Nota 3.6. Retificação de Erro, página 156 a 158, Balanço Geral 2019 – Vol. I”.

Assim, entendeu, o corpo instrutivo, que o achado deve ser mantido pois o Balanço Patrimonial do exercício de 2019 foi publicado com valores inexatos, entendimento com o qual coaduna este órgão ministerial.

Há, ainda, o Achado de Auditoria A3 capitulado pela unidade técnica quanto à “superavaliação da conta créditos e valores a receber”, em função de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

distorções nos registros dos créditos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 9.506.770.028,66.

Quanto ao referido Achado, importante destacar a pertinente manifestação técnica (ID 1120124):

**4.2.3 Superavaliação dos Créditos e Valores a Receber – Dívida Ativa – R\$ 9.506.770.028,66**

234. Com a finalidade de avaliar as afirmações contidas nas demonstrações financeiras publicadas pela administração do Estado de Rondônia, as afirmações explícitas (1) de existência de saldo a receber derivado de créditos tributários e não tributários e (2) se a quantia correta a receber, menos a respectiva provisão para perdas, a título de dívida ativa é de R\$ 10.631.513.819,87, realizou-se os testes de avaliação da mensuração contábil de tais direitos no Estoque Analítico da Dívida Ativa SITAFE (ID 1045652), Estoque Classificado ABCD (ID 1045652), Termo de Homologação (ID 1045652), Resolução n. 09 – CSPGE/2019/PGE-GAB (ID 1045652), Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC (ID 1045652).

235. **A SEFIN utilizou-se como critério para a constituição do Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa o art. 10 da Resolução Conjunta n. 20/2018/SEFINASTEC**, o qual estabelece que as Dívidas Ativas Tributárias e Não Tributárias, cuja última guia de lançamento possua mais de 10 (dez) anos de vencimento, na data da apuração do estoque de Dívida Ativa do período, serão contabilizadas no final de cada exercício como Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa.

236. No entanto **Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para fins de classificação dos créditos de dívida ativa e priorização das demandas, contém metodologia mais apropriada para classificação desses créditos (Resolução n. 09- 2019/CSPGE, art. 15)**, considerando os créditos considerados de baixa perspectiva de recuperação (rating C), 50% (cinquenta por cento) dos créditos considerados de média perspectiva de recuperação (rating B) e 30% (trinta por cento) dos créditos considerados de alta perspectiva de recuperação (rating A).

237. Apesar de existir uma divergência na interpretação do conceito de Ativo contingente entre SEFIN e PGE, faz-se necessário o reconhecimento de um Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa a maior, pois na própria administração estadual, ou seja, na PGE, já existe uma melhor estimativa possível para tal registro, pois, de acordo o MCASP “As perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo, sendo a responsabilidade pelo cálculo e registro o órgão competente para a gestão da dívida”, e, no caso a PGE, conforme a Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Complementar 620/2011, art. 3º, dessa forma o ajuste deveria ser conforme detalhado na tabela seguinte:

Tabela - Dívida Ativa - Classificação ABCD

Classe	Saldo da D.A	Ajustes Para Perdas	%
A	R\$ 1.598.199.640,73	R\$ 479.459.892,22	30%
B	R\$ 9.453.007,65	R\$ 4.726.503,83	50%
C	R\$ 9.992.796.713,69	R\$ 9.992.796.713,69	100%
D	R\$ 1.127.381.335,44	R\$ 1.127.381.335,44	100%
Total	R\$ 12.727.830.697,51	R\$ 11.604.364.445,17	

**238. Ainda, de acordo com documentação apresentada ao Corpo Técnico pela PGE, lastreada nos dados registrados no sistema Mapiaguari, o saldo bruto da dívida ativa tributária estadual é de R\$ 12.727.830.697,51. Entretanto, o montante bruto contabilizado é de R\$16.503.942.737,38.**

239. Desse modo, concluímos que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGE não satisfazem adequadamente o conceito de ativo, uma vez que parte dos valores reconhecidos não resultará em benefícios econômicos futuros, pois não são totalmente realizáveis. Assim, o BGE -2019 está apresentando superavaliação de R\$ 9.506.770.028,66, composto pela diferença de R\$ 3.776.112.039,87 entre os valores brutos (contábil e sistema gerencial) e diferença entre o ajuste para perda efetua e o valor da melhor estimativa (PGE).

240. Os objetos nos quais o achado foi constatado são: - Balanço Geral do Estado 2019; - Estoque da Dívida Ativa - SITAFE; - Termo de Homologação. Os critérios de auditoria utilizados foram: - Resolução n. 09 - CSPGE/2019/PGE-GAB; - MCASP 8ª Edição; - NBC TSP Estrutura Conceitual; - Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; - Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 620/2011.

**241. No exercício do contraditório, os elementos trazidos pela Administração não foram suficientes para alterar a situação encontrada, de modo que a distorção permaneceu após análise dos esclarecimentos.**

No contexto narrado pelo corpo técnico, depreende-se a necessidade de maior rigor na gestão da dívida ativa, com o intuito de permitir maior transparência em relação ao montante de créditos passíveis de recebimento, sendo imprescindível que a Administração adote medidas para evitar descumprimentos aos preceitos de responsabilidade fiscal, seja em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa perspectiva, acertada a determinação proposta pela unidade técnica da Corte de Contas (ID 1120124):

**DETERMINAÇÃO**

Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua, com fulcro nos incisos III b) e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, normativo que englobe dentre outros: os requisitos das informações para inscrição dos créditos; fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa; os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; os prazos e os critérios das baixas dos créditos; e as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo; elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa.

Prosseguindo o exame quanto aos Achados de Auditoria capitulados em relação ao BGE, foi constatada pela unidade técnica a “não apresentação no quadro da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC dos juros e correção monetária da dívida externa” (**Achado A4**).

Após a realização de testes de auditoria específicos em relação ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa, observou-se que referido documento não apresenta, de modo segregado, os valores correspondentes a juros e correção monetária da dívida externa (ID 1110058), fato reconhecido pelo gestor responsável, que informou acerca das providências adotadas para o saneamento da impropriedade a partir do exercício de 2021.

Malgrado a unidade técnica tenha anotado que a ausência de segregação dos valores atinentes a juros e correção monetária no Demonstrativo de Fluxo de Caixa “impacta na clareza da informação contábil, prejudicando as características fundamentais da informação”, não considerou tal apontamento grave o bastante para impactar sua opinião quanto ao BGE, de modo que o Achado A4 não foi levado à conclusão da análise.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ainda que assim seja, afigura-se imprescindível, na visão deste órgão ministerial, que sejam expedidas recomendações específicas acerca do referido Achado de Auditoria, de modo a preservar a correção e transparência dos registros contábeis.

Por fim, o corpo técnico apontou a “subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta Provisões Matemáticas Previdenciárias” (**Achado A5**), no montante de -R\$ 17.231.032.485,46.

Em suas justificativas, a Administração reconheceu a existência de distorções nos registros de passivos previdenciários, afirmando que as providências necessárias ao reconhecimento do devido montante estão sendo adotadas não somente pelo Poder Executivo, mas também pelos Poderes e órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Nesse cenário, o corpo técnico se manifestou, acertadamente, pela permanência do apontamento.

Trata-se de irregularidade relevante, pois demonstra que os registros contábeis do exercício de 2019 não retratavam a real situação atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, a indicar a falta de transparência em relação aos passivos previdenciários.

Aliás, em relação à gestão previdenciária do Estado de Rondônia, os desdobramentos havidos após o encerramento do exercício de 2019 demonstram, com clareza, as consequências advindas da não evidenciação de passivos, entre outros fatores que levaram o sistema ao colapso, consoante debatido exaustivamente no âmbito dessa Corte de Contas no Processo n. 1423/2020.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Cujo objeto é o “Acompanhamento do Déficit Previdenciário do IPERON, nos termos da autorização do Conselho Superior de Administração, na 2ª Reunião Ordinária de 09.03.2020”, sob relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado mediante o Acórdão APL-TC 00211/21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Naqueles autos, esse Tribunal de Contas recomendou ao Governo do Estado de Rondônia a adoção de medidas, imediatas, para equacionamento do déficit financeiro do sistema, assim como a reestruturação das normas pertinentes ao regime de previdência dos servidores, a fim de que seja cumprida a ordem constante na Carta da República quanto à manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência.

É certo que a não evidenciação adequada das obrigações do RPPS prejudica a transparência e aumenta o custo e o risco previdenciário, pois impede a adoção, tempestiva, de “medidas de equacionamento, reformas, e/ou medidas relevantes que impactam a sociedade como um todo devido ao efeito nas disponibilidades de receitas futuras para atender as demais políticas públicas” (ID 1120124).

Assim, tal qual entendeu o corpo técnico da Corte de Contas, esta Procuradoria-Geral de Contas opina pela permanência do apontamento, consistente na “subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta Provisões Matemáticas Previdenciárias” (Achado A5).

Diante das situações narradas nos Achados A1 a A5, é possível concluir, tal qual a unidade técnica da Corte, que o Balanço Geral do Estado não representa adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019.

Está-se, desse modo, diante de cenário crítico, no qual existe profunda desconfiança em relação aos dados apresentados, a indicar grave deficiência do sistema de controle interno para assegurar, minimamente, que os dados ofertados perante a sociedade sejam confiáveis e transparentes.

Neste ponto, insta registrar que o Regimento Interno da Corte de Contas estabelece em seu artigo 47, *caput*, que o “parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado **será conclusivo**, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **no sentido de exprimir se as contas prestadas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**pelo Governador do Estado estão em condições de serem aprovadas”**  
(destaquei).<sup>10</sup>

Esse posicionamento conclusivo deverá se pautar por três opiniões distintas, consoante estabelecido no §1º do já citado artigo 47 do Regimento Interno da Corte, *litteris*:

§1º. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador serão consideradas as opiniões sobre: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCERO)

**I – se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial;** (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**II – se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual,** com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**III - se o Chefe do Poder Executivo, no exercício da direção superior da administração, cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos em lei e regulamentos.** (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Destacou-se).

Ressalte-se que o §4º do artigo 47 do Regimento Interno do TCE/RO, prevê que caso a Corte emita opinião adversa acerca do Balanço Geral do Estado, deverá indicar **“se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes”** (negritei).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO.

<sup>11</sup> *Litteris*: §4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse mesmo sentido, o artigo 10 e o artigo 14 da Resolução 278/2019/TCE,<sup>12</sup> exigem a demonstração, no parecer prévio, dos elementos indiciários da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, bem como a indicação de eventual exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração, *litteris*:

**Art. 10.** A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

**Parágrafo único.** O Parecer prévio deverá apresentar os elementos indiciários da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, apresentado a conduta, o nexos de causalidade e os reflexos de eventual conduta dolosa.

[...]

**Art. 14.** O Tribunal, ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO):

**I** - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

**II** - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII). (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Os dispositivos regimentais mencionados conduzem ao entendimento de que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas será no sentido da não aprovação das contas quando os Achados de Auditoria que fundamentam a opinião adversa quanto ao BGE tenham decorrido de ação ou omissão do Chefe do

---

<sup>12</sup> Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Poder Executivo no exercício negligente de suas prerrogativas de administração superior.

*In casu*, o corpo técnico concluiu que embora o Balanço Geral do Estado não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado, não há elementos “para associar as distorções contábeis à conduta do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019/TCE, e não há comprovação nos autos de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração conforme exigência do artigo 14 da mesma resolução” (ID 1120124).

Dessa forma, no entendimento deste Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a opinião adversa quanto ao BGE, embora grave, não deve ensejar, de *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em epígrafe, porquanto os elementos coligidos aos autos não evidenciam um liame entre a conduta do Chefe do Poder Executivo e as evidências que motivaram a opinião adversa acerca do Balanço Geral do Estado.

Lado outro, necessário seja cientificado o Excelentíssimo Senhor Governador da necessidade premente de que sejam implementadas, pelos agentes responsáveis em respectivas searas do governo, as necessárias medidas de correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, sob pena de, a partir dessa cientificação, estar a autoridade máxima do Estado passível da emissão pela Corte de Contas de parecer prévio pela não aprovação das contas vindouras, em caso de reincidência em irregularidades de mesmo jaez que ensejem a opinião técnica adversa em relação ao BGE.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**3 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**3.1 - Dos Instrumentos de Planejamento**

Como cediço, o modelo orçamentário brasileiro, fundamentado na Constituição da República de 1988, compõe-se de três instrumentos essenciais e integrados de planejamento, em consonância com o artigo 165 da Carta Magna, a saber, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

O PPA afeto às contas em exame, aprovado pela Lei Estadual n. 3.647, de 6 de novembro de 2015, estabeleceu, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, para o horizonte 2016-2019.

A correspondente LDO, aprovada pela Lei Estadual n. 4.112/2018, estabeleceu as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, instituindo as metas e as prioridades da administração pública estadual.

Já a LOA, consubstanciada na Lei Estadual n. 4455/2019, estimou a receita e fixou a despesa do Estado para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 8.189.773.479,00, consoante art. 4º da referida peça orçamentária, *litteris*:

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 8.189.773.479,00 (oito bilhões, cento e oitenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal R\$ 6.026.987.511,00(seis bilhões, vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e onze reais); e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II - no Orçamento da Seguridade Social R\$ 2.162.785.968,00 (dois bilhões, cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais).<sup>13</sup>

### 3.2 – Das alterações orçamentárias

Como visto, a Lei Estadual n. 4.455/2019 estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Rondônia no patamar de R\$ 8.189.773.479,00.

Todavia, o orçamento inicial foi alterado no decorrer do exercício, mediante a abertura de créditos adicionais, com fundamento na autorização contida na própria Lei Orçamentária Anual (20% do orçamento inicial – artigo 8º),<sup>14</sup> bem como nas leis autorizativas específicas.

Nesse sentido, durante a execução do orçamento do exercício de 2019, foram abertos créditos suplementares para fazer face a despesas insuficientemente dotadas e créditos especiais para realização de despesas não previstas inicialmente.

O seguinte quadro demonstrativos apresenta as alterações orçamentárias havidas no exercício de 2019:<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Não há previsão de recursos para o orçamento de investimento.

<sup>14</sup> *Verbis*: “Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares”.

<sup>15</sup> O corpo técnico apresentou em seu relatório conclusivo o demonstrativo das alterações orçamentárias considerando apenas os recursos disponíveis para aplicação no orçamento, excluído as reservas de contingência e reservas do RPPS, consoante sintetizado no seguinte quadro:

**Tabela - Alterações no Orçamento Geral do Estado 2019**

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>7.852.271.289,00</b>	<b>100,00%</b>
( + ) Créditos Suplementares	1.350.892.387,24	17,20%
( - ) Anulações de Créditos	-489.203.401,69	-6,23%
( = ) Dotação Atualizada (Autorização Final)	8.713.960.274,55	110,97%
( - ) Despesa Empenhada	-7.526.529.882,12	-95,85%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>1.187.430.392,43</b>	<b>15,12%</b>

Fonte: Demonstrativo de Alterações Orçamentárias - Portal Diver



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Tabela 01 – Alterações no Orçamento Geral do Estado – Ano 2019 (Consolidado)**

<b>Alterações do Orçamento</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>8.189.773.479,00</b>	100
<b>(+) Créditos Suplementares</b>	1.379.402.623,46	16,84
<b>(+)Créditos Especiais</b>	25.215.211,36	0,31
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	595.413.984,96	7,27
<b>(=) Dotação Atualizada (Autorização Final)</b>	<b>8.998.977.328,86</b>	109,88
<b>(-) Despesa Empenhada</b>	7.615.503.627,23	92,99
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>1.383.473.701,63</b>	16,89

Fonte: Balanço Geral do Estado – Exercício de 2019 – Vol. I (ID 924526).

Como se observa, as alterações orçamentárias elevaram o orçamento do Estado de Rondônia à cifra de **R\$ 8.998.977.328,86** ao final do exercício, ou seja, 9,88% maior que a previsão inicial (**R\$ 8.189.773.479,00**).

Quanto às alterações orçamentárias analisadas, a unidade técnica “Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise”, concluiu “que as alterações orçamentárias realizadas pelo Estado no período **estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64**”.

Observa-se, no entanto, que a capacidade de financiamento dos créditos adicionais com base nas fontes de recursos indicadas (superávit financeiro, excesso de arrecadação) não integrou a avaliação técnica, conseqüentemente, não há qualquer consideração acerca do tema no relatório conclusivo elaborado pelo corpo instrutivo.

Nesse cenário, sugere-se que tal avaliação seja incluída no escopo da análise das contas dos exercícios vindouros, de modo a assegurar que os créditos adicionais estejam, sob tal aspecto, em conformidade com as disposições do

---

Todavia, para fins de melhor compreensão das contas globais, este órgão ministerial evidenciou o resultado das alterações orçamentárias consolidadas, com base nas informações constantes do Balanço Geral do Estado – Exercício de 2019 – Vol. I (ID 924526), exatamente como consta da Tabela 01, colacionada no bojo do parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964.

### **3.3 – Da Receita Orçamentária e da Receita Corrente Líquida - RCL**

A **Receita Orçamentária** arrecadada no exercício de 2019 atingiu o montante de **R\$ 8.497.292.489,58**,<sup>16</sup> o equivalente a 100,36% da receita prevista atualizada (**R\$ 8.466.837.716,83**), evidenciando um **superávit de arrecadação de R\$ 30.454.772,75**.

No que concerne à **Receita Corrente Líquida - RCL**, nas duas formas de apuração destacadas pelo corpo instrutivo, quais sejam, a RCL contábil<sup>17</sup> e a RCL calculada conforme o Parecer Prévio n. 056/TCER/2002,<sup>18</sup> evidencia-se o seu crescimento no 3º quadrimestre de 2019, em comparação com o mesmo período do ano anterior (2018).

O quadro a seguir demonstra a composição da RCL, sob os dois aspectos analisados:<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Esse montante se refere à Receita Líquida, ou seja, após as necessárias deduções dos valores arrecadados pelo Estado, mas que efetivamente não ficam em seus cofres, tais como: 1. Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente (transferências constitucionais ou legais); 2. Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente; e, 3. Renúncia de receita orçamentária (ID 924526).

<sup>17</sup> Apurada conforme estabelece a LRF, em seu artigo 2º, inc. IV, alínea “b”, considerando-se as receitas efetivadas e suas deduções. Essa apuração segue as orientações do Manual de Contabilidade editado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

<sup>18</sup> Consiste na RCL contábil deduzida da receita de imposto de renda retido na fonte.

<sup>19</sup> Importa assinalar que esse Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00499/16, de 15 de dezembro de 2016, exarado no Proc. n. 2542/2015, decidiu revogar o Parecer Prévio n. 56/2002, com efeitos a partir do exercício de 2017. Todavia, o Ministério Público do Estado de Rondônia recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado, alegando que, em prazo exíguo, os interessados teriam que se adequar à decisão desta Corte, em desconformidade com o planejado no Plano Plurianual, LDO e LOA. Frente a esses argumentos o Tribunal de Justiça deferiu liminar ao impetrante suspendendo a eficácia da decisão de revogação do Parecer Prévio n. 56/2002-TCER proferido no Processo 2542/2015-TCER. Assim, o Parecer em comento continua vigente em 2019, sendo corroborado pela decisão de mérito exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mandado de Segurança (Processo n. 0800923-14.2017.8.22.0000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificação	3º Quad. 2018 (R\$1,00)	3º Quad. 2019 (R\$1,00)	Δ 2019 /2018
<b>Receitas Correntes</b>	<b>9.434.649.066,48</b>	<b>10.512.357.129,42</b>	<b>11,42%</b>
Receita Tributária	4.526.689.218,57	5.002.974.025,63	10,52%
Receitas de Contribuições	328.506.248,30	359.257.395,75	9,36%
Receita Patrimonial	282.982.979,55	357.421.176,20	26,30%
Receitas de Serviços	267.217.180,31	281.479.463,28	5,34%
Transferências Correntes	3.775.047.338,94	4.241.633.760,88	12,36%
Outras Receitas Correntes	254.206.100,81	269.591.307,68	6,05%
<b>Deduções da Receita</b>	<b>(2.491.109.275,48)</b>	<b>(2.769.311.829,94)</b>	<b>11,17%</b>
Transferências Constitucionais e Legais	(1.063.925.419,30)	(1.182.341.622,59)	11,13%
Transferências para a formação do FUNDEB	(1.097.447.725,62)	(1.224.694.430,19)	11,59%
Contribuição para a Previdência	(281.447.158,17)	(358.360.228,34)	27,33%
Compensação Financeira entre Reg. De Previdência	(1.235.895,79)	(3.915.548,82)	216,82%
Contribuição para custeio das Pensões Militares	(47.053.076,60)	(59.457.014,09)	26,36%
<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>6.943.539.791,00</b>	<b>7.743.045.299,48</b>	<b>11,51%</b>
IRRF	(395.666.679,05)	(426.598.303,97)	7,82%
<b>RCL - Conforme Parecer Prévio n. 056/2002/TCER</b>	<b>6.547.873.111,95</b>	<b>7.316.446.995,51</b>	<b>11,74%</b>

Fonte: Processo 0839/2019 – Acompanhamento da Gestão Fiscal

Tendo em vista que a RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tais como o percentual de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantia, o corpo técnico fez importante anotação acerca da metodologia de cálculo a ser empregada na verificação do cumprimento da LRF, *litteris*:

155. Com relação à metodologia de cálculo da RCL, importa assinalar que **o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão APL-TC 00499/16 (Processo n. 2542/2015-TCER), revogar o Parecer Prévio n. 56/2002**, com isso, poria fim à dedução do IRRF na apuração da RCL, todavia, **sobre essa decisão houve concessão de Mandado de Segurança**, de forma que a RCL ajustada para a Assembleia Legislativa, Ministério Público e Tribunal de Justiça sofreu, neste exercício de 2019, a dedução do IRRF, enquanto não houve ajustes para o Executivo Estadual e Tribunal de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação técnica, a aferição do cumprimento do limite de gastos com pessoal da Assembleia Legislativa, do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Rondônia deverá observar a RCL ajustada de acordo com o Parecer Prévio n. 056/TCER/2002.

### **3.4 – Da despesa orçamentária**

No tocante às **despesas orçamentárias**, as despesas empenhadas (R\$ 7.615.503.627,23) foram inferiores às despesas autorizadas após as alterações orçamentárias (R\$ 8.998.977.328,86).

Verifica-se, nesse cenário, que as despesas empenhadas alcançaram 84,62% das despesas planejadas, demonstrando uma **economia de dotação** na ordem de R\$ 1.383.473.701,63.

### **3.5 – Dos gastos com saúde e educação**

O corpo técnico adotou procedimentos para verificação do cumprimento da aplicação mínima em **saúde e educação** no exercício de 2019.

Em relação aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, constatou-se a aplicação do montante de R\$ 811.168.438,29, o que **corresponde a 12,52%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 6.480.265.064,52), cumprindo, portanto, o percentual de aplicação mínima (12%) disposto no artigo 6º da Lei Complementar n. 141/2012.

Em relação aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o corpo técnico verificou que foi aplicado o montante de R\$ 1.653.663.630,37, o que corresponde a **25,52%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 6.480.265.064,52), cumprindo, deste modo, o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à aplicação de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - **FUNDEB**, concluiu o corpo técnico que o Estado aplicou, no exercício de 2019, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Remuneração do Magistério, incluídas as obrigações patronais, o montante de R\$ 593.723.078,58, correspondente a 69,62% do total das receitas relativas ao FUNDEB (R\$ 852.815.147,37), cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007.

Apesar do registro quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à saúde e à educação, o corpo técnico consignou em seu relatório importante anotação relativa à existência de falhas na classificação das despesas com educação (ID 1120124):

129. Em que pese o cumprimento da aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se que **a classificação das despesas em educação não permite a correta evidenciação da aplicação dos recursos**, pois, a maioria dos gastos apresentados nos relatórios anexos da IN nº 22/TCER/2007 **foram empenhados nos seguintes projetos atividades, ambos inerentes ao programa de governo 1015 - Gestão Administrativa do Poder Executivo:**

- 2087 – assegurar a manutenção administrativa da unidade;
- 2091 – atender servidores com auxílios;
- 2234 – assegurar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais;
- 2206 – manter e melhorar gestão de pessoas.

130. **Essa classificação da despesa impossibilita a apuração dos custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, fazendo com que o usuário da informação compreenda que grande parte dos recursos fora aplicada na folha de pagamento de pessoal administrativo. Dessa forma, é razoável que as dotações orçamentárias destinadas para o pagamento do pessoal diretamente envolvido na MDE sejam alocadas em projetos/atividades próprios dos programas diretamente ligados à função Educação.**

131. Na conclusão deste relatório, será proposta determinação ao Governador do Estado de Rondônia para que mobilize as secretarias de estado envolvidas com o planejamento orçamentário, para a construção de um projeto de readequação dos programas de governo contidos no PPA, no prazo de 180 dias, para que esses sejam descritos na forma de declaração de uma política governamental, capaz de solucionar problemas que afligem a sociedade. (Destacou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, compete à Administração Estadual adotar medidas que visem adequar a classificação dos programas que contemplam dotações orçamentárias destinadas para o pagamento de pessoal que atue na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exatamente como sugerido pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Ainda quanto ao tema, a unidade técnica considerou que “a unidade de controle interno não tem realizado de forma adequada o acompanhamento da execução das despesas para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal”, diante dos seguintes fatos narrados no relatório ID 1120124:

134. Ainda sobre a aplicação dos recursos em educação, verificou-se que **o percentual de 25,93% demonstrado como aplicado em MDE pela unidade de controle interno, não foi apurado em conformidade com a norma do Tribunal de Contas.** De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 “para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada”.

135. **O relatório da Controladoria Geral do Estado, componente da prestação de contas do Governador do Estado (autos de nº 01883/20), em seu item 5.1.3 apresenta como despesa realizada o valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 1.680.157.942,09), sem considerar a nota explicativa daquele relatório que expressou que foram consideradas despesas não pertencentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, que se excluídas diminuiria o percentual aplicado.**

136. Em consulta ao Balanço Orçamentário da SEDUC relativo ao exercício de 2019 (autos de nº 01894/20), se verifica que o montante da despesa empenhada daquela secretaria foi de R\$ 1.381.865.385,64 (considerando todos os recursos, inclusive os relativos a programas e convênios), menor do que o valor aplicado na MDE. Isso porque outras entidades também prestam serviços educacionais possíveis de serem considerados como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, por isso, é imprescindível a informação contida nos relatórios gerenciais exigidos pela norma do TCE-RO, cuja fidedignidade deveria ser testada pelo controle interno, haja vista a relevância da matéria.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

137. Ainda no relatório do controle interno, verifica-se no item 5.1.4 que o valor considerado como restos a pagar se obteve da subtração da despesa paga da despesa empenhada, evidenciando que não foi examinada nenhuma tabela discriminando as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, inerentes à MDE; cujo demonstrativo (Anexo VI da nº 22/TCER/2007) sequer foi apresentado.

**138. Dessa forma, conclui-se que a unidade de controle interno não tem realizado de forma adequada o acompanhamento da execução das despesas para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.** (Destacou-se)

Diante das falhas de controle anotadas, o corpo técnico propôs a expedição do seguinte alerta à Controladoria Geral do Estado de Rondônia:

**ALERTA**

Alertar ao Controlador Geral do Estado de Rondônia de que se faz necessário que haja adequado acompanhamento da execução das despesas realizadas no mínimo constitucional da educação, sendo condição necessária para a fidedignidade e conformidade dos relatórios gerenciais emitidos pelos órgãos gestores da educação no Estado de Rondônia.

Com vistas ao aperfeiçoamento dos controles acerca das despesas com educação, vale destacar que no âmbito dessa Corte de Contas, publicou-se, em 18.10.2021, a Instrução Normativa n. 77/2021/TCERO,<sup>20</sup> que dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos artigos 212 e 212-A da CF/88, bem como da Lei Federal n. 9.394/1996 e da Lei Federal n. 14.113/2020, disciplinando acerca dos percentuais mínimos obrigatórios à manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, bem como das despesas que se enquadram ou não nessa categoria.

Além disso, o Tribunal de Contas publicou recentemente um Manual de perguntas e respostas visando orientar os gestores da educação no

---

<sup>20</sup> Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-77-2021.pdf> - Acesso em 23.11.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

processo de acompanhamento e aplicação dos recursos da área, tratando de questões relevantes sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tais documentos deverão orientar tanto a execução das pertinentes despesas ao longo do exercício financeiro, como a elaboração e organização dos demonstrativos para fins de prestação de contas perante o TCE e a sociedade, de modo a evitar a reincidência das falhas noticiadas pelo corpo técnico dessa Corte.

### **3.6 – Limites de Operações de Crédito**

O corpo técnico verificou que no exercício de 2019 não houve operações de crédito realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia, de modo que considerou observado o limite estabelecido o artigo 7º, I, da Resolução n. 43 do Senado Federal.

### **3.7 – Das despesas com pessoal**

O artigo 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal do Estado.

O artigo 18 da LRF define a despesa de pessoal como sendo aquela resultante do somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Consoante o §1º do artigo 18 da LRF, também deverão ser incluídos no montante das despesas de pessoal, mas como “outras despesas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

peçoal”, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

A manifestação técnica evidenciou as duas formas de cálculo do limite das despesas com peçoal: **(1) de acordo com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; e, (2) de acordo com o Parecer Prévio n. 56/TCER/2002.**

**Segundo os critérios da STN** é apurada a RCL contábil, considerando-se as receitas efetivadas e suas deduções legais. Do mesmo modo, a despesa com peçoal é apurada, na forma do artigo 18 da LRF, sendo que a razão entre as duas contas apresenta o percentual de gastos com peçoal em determinado período.

O corpo técnico evidenciou, em seu relatório conclusivo, o resultado da apuração dos gastos com peçoal, segundo a configuração atribuída pela STN, no qual o gasto com peçoal do **Estado de Rondônia** totalizou 49,75% (R\$ 3.851.723.348,44) da RCL (R\$ 7.743.045.299,48),<sup>21</sup> ou seja, inferior ao limite máximo de 60% previsto no artigo 19, II, da LRF, o que impõe o reconhecimento de que a Administração Estadual obedeceu ao ditame legal neste sentido.

Seguindo a mesma linha de entendimento, no exercício de 2019 as despesas de peçoal do **Poder Executivo totalizaram** 39,87% (R\$ 3.086.605.530,74)<sup>22</sup> da RCL, com observância, portanto, ao limite legal de 49,00%.

Da mesma forma os gastos com peçoal do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no exercício de 2019, somaram R\$ 64.528.307,27, o que corresponde a 0,83% da RCL, portanto, dentro do limite legal de 1,0%.

---

<sup>21</sup> Sem considerar o Parecer Prévio n. 056/2002-TCER.

<sup>22</sup> O Poder Executivo Estadual desde a entrada em vigor da LRF adota o padrão da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Registre-se que em relação ao **Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa**, seguindo critério da STN, as despesas com pessoal totalizaram 5,32%, 1,93% e 1,81% da RCL, respectivamente.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado extrapolou o limite prudencial de 1,90% e a Assembleia Legislativa extrapolou o limite de alerta de 1,8%, ambos por pequena margem percentual.

**O segundo critério de apuração de gastos com pessoal observa as diretrizes do Parecer Prévio n. 56/TCER/2002,**<sup>23</sup> segundo o qual a RCL é contabilizada deduzindo-se a receita de imposto de renda retido na fonte. No mesmo sentido, da despesa com pessoal também se deduz o imposto de renda retido na fonte.

Quanto a essa forma de apuração, insta consignar que o Tribunal de Contas decidiu por meio do Acórdão APL-TC 00499/16 (Processo n. 2542/2015-TCER), que a partir do exercício de 2017, seria revogado o Parecer Prévio n. 56/2002-TCER.

Todavia, a referida decisão foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia perante a Justiça Estadual, requerendo a manutenção da vigência do Parecer Prévio n. 56/2002, obtendo-se sucesso em decisão de caráter liminar, exarada pelo TJ/RO em 17.04.2017, que suspendeu a revogação do referido parecer prévio, sendo tal decisão confirmada posteriormente, mediante a decisão de mérito proferida pela Corte de Justiça do Estado de Rondônia (Proc. n. 0800923-14.2017.8.22.0000).<sup>24</sup>

<sup>23</sup> *Litteris*: “Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra”. (Proc. 3203/2002 - PARECER PRÉVIO Nº 56/2002 – Relator Conselheiro José Gomes de Melo).

<sup>24</sup> Eis a ementa do Acórdão: Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Revogação do Parecer Prévio n. 56/2002. Inclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal. Ausência de participação dos afetados pela obrigação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como consequência da suspensão do Acórdão APL-TC 00499/16, o corpo técnico evidenciou em seu relatório conclusivo o resultado das despesas com pessoal à luz do Parecer Prévio n. 56/2002-TCER.

Nessa senda, de acordo com o Parecer Prévio n. 56/2002, as despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de 2019, totalizaram o montante de gasto de R\$ 125.780.889,89 o que corresponde a 1,72% da RCL (R\$ 7.315.446.995,51), estando dentro do limite legal de 2%.

Também, os gastos com pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de 2019, importaram em R\$ 12.7947.854,60, equivalentes a 1,75 % da RCL (R\$ 7.315.446.995,51), compreendidos dentro do limite legal de 2% previsto pela LRF.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dispendeu com pessoal o montante de R\$ 357.958.381,21 correspondente a 4,89% da RCL (R\$ 7.315.446.995,51), estando dentro do limite legal de 6%.

Nesta linha de entendimento, quanto aos gastos com pessoal realizados pelo Estado de Rondônia no exercício de 2019 não foram detectadas infringências, estando em conformidade com as disposições do artigo 19, II, e 20, II, da Lei Complementar 101/2000.

### **3.8 – Do cumprimento das metas fiscais**

---

imposta. Incidência da Súmula Vinculante n. 3 do STF. Nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato que beneficie o interessado. A revogação do Parecer Prévio n. 56/2002, que autoriza a exclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal, sem a participação dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como dos Órgãos Autônomos afetados pela obrigação imposta afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 3 do STF. Processo: 0800923-14.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: PAULO KIYOCHI MORI. Data distribuição: 17/04/2017. Data julgamento: 05/02/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A unidade técnica especializada realizou a avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O resultado da apuração revelou que o resultado primário (R\$ 1.004.727.663,15) atingiu a meta estabelecida (R\$ 149.702.834,26) na LDO.

No mesmo sentido, realizada a apuração pela equipe técnica, concluiu-se que o resultado nominal (R\$ 1.099.217.485,96) atingiu a meta estabelecida na LDO (-R\$ 8.411.051,67).

A tabela abaixo detalha os resultados do exercício de 2019:

**Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal**

Descrição		Valor (R\$)
<b>META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>		149.702.834,26
1. Total das Receitas Primárias		7.803.449.674,02
2. Total das Despesa Primárias		6.798.722.010,87
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>1.004.727.663,15</b>
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		-8.411.051,67
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		94.489.822,81
4.1 Juros Ativos		340.268.045,48
4.2 Juros Passivos		245.778.222,67
<b>5. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>1.099.217.485,96</b>

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	4.541.483.099,26	4.463.319.242,57
Deduções	1.279.829.743,91	2.301.625.583,26
Disponibilidade de Caixa	1.259.996.460,36	2.279.800.048,07
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.437.271.317,56	2.381.218.206,59
(-) Restos a Pagar Processados	177.274.857,20	101.418.158,52
Demais Haveres Financeiros	19.833.283,55	21.825.535,19
Dívida Consolidada Líquida	3.261.653.355,35	2.161.693.659,31
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>1.099.959.696,04</b>

Variação do Saldo de Restos a Pagar	75.856.698,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	0
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	0
Variações Cambiais	3.736.408,82
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	129.056.984,70
Ajustes relativos a RPPS	0
Outros Ajustes	200.435.064,48
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	<b>1.099.217.485,96</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>	<b>1.004.727.663,15</b>

Fonte: Processo 0839/2019 – Acompanhamento da Gestão Fiscal

Diante disso, o corpo técnico concluiu, “com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise”, “que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei Estadual n 4.112, de 17 de julho de 2018) para o exercício de 2019”.

### **3.9 – Do equilíbrio orçamentário e financeiro**

Segundo o artigo 102 da Lei Federal n. 4.320/1964, o Balanço Orçamentário “demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas”.

Nessa perspectiva, do confronto entre a receita arrecadada no montante de R\$ 8.497.292.489,58 e a despesa empenhada no valor de R\$ 7.615.503.627,23, constata-se que o exercício de 2019 encerrou com **superávit orçamentário consolidado de R\$ 881.788.862,35**, consoante extrai-se do Balanço Orçamentário ID 924526.

Em relação ao equilíbrio financeiro das contas públicas, o corpo técnico analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar Consolidado, apresentando os seguintes resultados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**Tabela – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Consolidado**

Identificação dos Recursos	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	TOTAL (III) = (I + II)
<b>Disponibilidade de Caixa Bruta</b>	<b>549.153.661,60</b>	<b>1.832.064.544,99</b>	<b>2.381.218.206,59</b>
Obrigações Financeiras Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	4.854.400,76	9.296.188,01	14.150.588,77
Obrigações Financeiras Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício	54.888.458,37	45.263.927,37	100.152.385,74
Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados(Exercícios anteriores)	3.364.347,11	47.393.022,42	50.757.369,53
Demais Obrigações Financeiras	0	0	0
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar do Exercício)</b>	<b>486.046.455,36</b>	<b>1.730.111.407,19</b>	<b>2.216.157.862,55</b>
Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	81.889.415,27	328.079.369,87	409.968.785,14
Empenhos Cancelados (Por insuficiência financeira)	0	0	0
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição de RP)</b>	<b>404.157.040,09</b>	<b>1.402.032.037,32</b>	<b>1.806.189.077,41</b>

Fonte: RGF – 3º Quadrimestre

[https://transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoid=Q15sUA20muzUQ6SDdBvsG4XGTuwj-bUMVS1gw6KorQ\\_7b6R-2fv3GGMweTZcB5p5AGIYMslEDim4Ra4EJz16JVCsF7C8p85UkCxGzaxIjqQ3QU4L](https://transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoid=Q15sUA20muzUQ6SDdBvsG4XGTuwj-bUMVS1gw6KorQ_7b6R-2fv3GGMweTZcB5p5AGIYMslEDim4Ra4EJz16JVCsF7C8p85UkCxGzaxIjqQ3QU4L)

Como se observa, ao final do exercício de 2019 o Estado de Rondônia possuía disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações assumidas no total de R\$ 1.806.189.077,41, sendo que, desse montante, R\$ 404.157.040,09 referiam-se a recursos livres e R\$ 1.402.032.037,32 referiam-se a recursos vinculados.

No que concerne ao resultado financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (superávit de R\$ 199.649.619,79),<sup>25</sup> segundo a unidade técnica, esse montante está incluído no total positivo de recursos vinculados demonstrado no quadro acima (R\$ 404.157.040,09).

<sup>25</sup> Considerando o resultado do Plano Previdenciário Capitalizado (R\$ 415.701.230,45) e do Plano Financeiro (-R\$ 216.051.610,66) (ID 1120124).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa perspectiva, observa-se que houve cumprimento ao preceito insculpido no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca ao equilíbrio das contas públicas sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Verifica-se, no entanto, que a análise foi realizada considerando os resultados consolidados, deixando de contemplar os resultados individualizados do Poder Executivo em relação aos demais Poderes e órgãos, o que é exigido no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece: “I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Dessa forma, sugere-se que seja expedida determinação ao corpo técnico do Corte de Contas para que, nas contas vindouras, apresente os resultados da disponibilidade de caixa de modo individualizado, evidenciando os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado.

### **3.10 – Da Dívida Ativa**

Quanto à dívida ativa, especialmente no que toca ao comportamento das ações de recuperação de créditos, o corpo técnico consignou, que “o Estado tem apresentado insucesso na recuperação dos créditos tributários, tendo em vista a comparação entre os valores orçados e os valores arrecadados de 2014 a 2017” (ID 1120124).

A manifestação técnica é melhor retratada no seguinte quadro extraído do relatório conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Execução Orçamentária da Dívida Ativa - 2014 a 2019

Execução Orçamentária da Dívida Ativa					
Ano	Orçada	Arrecadada	Diferença	Dif. Atualizada	Índice de Corr.
2014	38.773.926,20	31.249.896,62	-7.524.029,58	-8.006.140,80	1,0640762
2015	115.848.179,68	30.985.559,32	-84.862.620,36	-93.920.432,14	1,106735
2016	118.350.701,59	30.136.067,24	-88.214.634,35	-93.761.623,49	1,0628806
2017	127.396.753,00	22.318.461,13	-105.078.291,87	-108.175.316,91	1,0294735
2018	33.761.940,00	49.285.572,19	15.523.632,19	16.080.946,11	1,035901
2019	39.459.000,00	45.024.331,67	5.565.331,67	5.565.331,67	1

Fonte: Anos de 2013 a 2017: Balanços Orçamentários dos anos 2013 a 2017 do Estado de Rondônia  
Ano de 2018: Anexo 10, Proc. 1749/19 - fls. 373 e 376. 2019 Anexo 10 (4.320/64) extraído do DivePort da Superintendência Estadual de Contabilidade

Especificamente quanto ao exercício de 2019, consoante anotado pelo corpo técnico, a arrecadação totalizou R\$ 45.024.331,67, o que representa apenas 0,55% do saldo inicial da conta (R\$ 8.143.769.002,37).<sup>26</sup>

Apesar da arrecadação inexpressiva, a falha concernente à baixa arrecadação da dívida ativa não foi levada a contraditório do responsável nestes autos, o que não obsta a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, bem como estabeleça as medidas de contabilização e controle do saldo dessa conta.

Necessário, ainda, destacar que este órgão ministerial tem defendido que a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa é medida

<sup>26</sup> De acordo com os dados registrados no seguinte quadro, constante do Documento ID 924526:

Tabela 58. Evolução da Dívida Tributária							
	Saldo em 31/12/2018	Transferência do Longo para o Curto Prazo	Arrecadado - SIAFEM	(-) Restituição de Receitas	Saldo em 31/12/2019 Antes do Marco Zero	(+-) Ajustes e/ou Baixa	Saldo Ajustado em 31/12/2019
1.1.2.5.1.01.00 - Dívida Ativa Tributária - CP	52.069.240,15	26.800.000,00	37.662.132,57	10.955,32	41.196.152,26	- 41.196.152,26	0,00
1.2.1.1.1.04.00 - Dívida Ativa - LP	8.091.699.762,22	- 26.800.000,00			8.064.899.762,22	922.629.390,22	8.987.529.152,44
<b>Total</b>	<b>8.143.769.002,37</b>	<b>0,00</b>	<b>37.662.132,57</b>	<b>10.955,32</b>	<b>8.106.095.914,48</b>	<b>881.433.237,96</b>	<b>8.987.529.152,44</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

impositiva, mormente no cenário de crise econômica que assola o país e com maior veemência alguns estados da Federação.

Assim, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>27</sup> opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **4 - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

---

<sup>27</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O corpo técnico analisou a gestão previdenciária, concluindo por sua conformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 1120124).

Quanto ao equilíbrio financeiro dos fundos previdenciários no exercício de 2019 o corpo técnico apontou os seguintes resultados:

**Tabela – Resultado financeiro do Plano Previdenciário Capitalizado**

Receitas	R\$
Receita de Contribuições e Segurados	109.827.754,48
Receita de contribuições Patronais	117.676.001,63
Receita Patrimonial	215.025.252,70
Outras Receitas Correntes	2.475.475,65
<b>Total das Receitas Plano Capitalizado</b>	<b>445.004.484,46</b>
Despesas	Despesa Liquidada
Despesas Administrativas	26.261.454,41
Aposentadoria	561.141,68
Pensões	1.376.527,74
Outros Benefícios Previdenciários	1.104.130,18
<b>Total das Despesas</b>	<b>29.303.254,01</b>
<b>Resultado do Plano Capitalizado</b>	<b>415.701.230,45</b>

Fonte: RREO 6º Bimestre

**Tabela – Resultado financeiro do Plano Financeiro**

Receitas	R\$
Receita de contribuições dos segurados	248.532.473,86
Receita de contribuições patronais	229.595.406,20
Receita Patrimonial	59.248.520,05
<b>Total das Receitas</b>	<b>537.376.400,11</b>
Despesas	Despesa Liquidada
Despesas administrativas	0,00
Benefícios – Civil	585.548.577,11
Benefícios – Militar	164.295.094,10
Outras despesas previdenciárias	3.584.339,56
<b>Total das Despesas</b>	<b>753.428.010,77</b>
<b>Resultado do Plano Financeiro</b>	<b>-216.051.610,66</b>

Fonte: RREO 6º Bimestre

Saliente-se que, no que concerne à gestão previdenciária do exercício de 2019, não houve auditoria específica, não tendo sido apontadas irregularidades atinentes a eventuais ausências de repasses de contribuições previdenciárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto à Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia o corpo técnico consignou que o “Plano Capitalizado possuía superávit técnico de R\$ 165.653.068,50 (considerando a alíquota de contribuição vigente em 2019), conforme Relatório Atuarial RTM Consultoria – data-base 31.12.2019”.

Por outro lado, “o Plano Financeiro apresentou déficit atuarial de R\$ 12.912.669.622,45, com fluxo de obrigações já trazido a valor presente”.

Quanto aos riscos envolvidos na gestão previdenciária vigente no exercício de 2019, o corpo técnico destacou (ID 1120124):

175. Cumpre salientar que o Estado de Rondônia optou por não equacionar o déficit atuarial RPPS, adotando a segregação da massa de segurados, e mantendo plano financeiro em regime de repartição simples para cobertura das insuficiências financeiras com aportes nos exercícios em que ocorrerem, como alternativa a um plano de equacionamento.

176. Do ponto de vista da conformidade, esta situação está aparada nas normas editadas pela Secretaria de Previdência vinculado à União Federal, nos termos da Lei 9.717/98, à época, no entanto, do ponto de vista fiscal, é uma situação de risco a ser enfrentado de acordos com os princípios da LRF, em razão do volume de recursos necessários para cobrir o déficit previdenciário, que impacta as finanças como um todo

Como já mencionado, a Corte de Contas vem engendrando esforços no sentido de acompanhar e efetuar recomendações específicas para promoção do equilíbrio do sistema previdenciário do Estado de Rondônia (Processo n. 1423/2020), de modo que não se mostra necessário tecer maiores considerações neste opinativo acerca do tema.

**5 – DO MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELA CORTE DE CONTAS:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O corpo técnico, em tópico específico de seu relatório conclusivo, apresentou considerações acerca do monitoramento das determinações proferidas pela Corte de Contas no âmbito das contas de governo do Chefe do Poder Executivo referentes aos 03 últimos exercícios até então apreciados (2015, 2016 e 2017).

Em relação às contas referentes ao exercício de 2015, consubstanciadas no Processo n. 1571/2016, a Corte de Contas emitiu o Acórdão APL-TC 00211/19,<sup>28</sup> em 05.08.2019, mediante o qual foram expedidas recomendações ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

Acerca dessa decisão o corpo técnico ponderou que “não foram exaradas determinações no respectivo acórdão [...], tão somente recomendações, as quais possuem caráter discricionário, portanto sendo as ações dispostas apenas sugestivas”, pelo que, considerando a limitação de recursos, optou por “não avaliar os itens contidos nas recomendações”.

Já em relação à avaliação da Corte relativamente às contas do exercício de 2016, processadas nos autos n. 1519/2017, foram proferidas

---

<sup>28</sup> II – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que:

- a) Estabeleça parcerias com Institutos de Pesquisa Econômica e/ou Universidades para que adote um modelo próprio de estimativa do PIB, além da produção de estudos que subsidiem a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico social do Estado;
- b) Por analogia ao art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 01/2016, implemente, mantenha, monitore e revise os controles internos da gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público;
- c) A criação da Auditoria Interna para a execução de atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização;
- d) Se o Estado estiver utilizando a prática de contabilização de servidores aposentados da educação no cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), retire do orçamento os gastos com inativos da contabilização da MDE;
- e) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações ao Chefe do Poder Executivo por meio do Acórdão n. APL-TC 00322/20, exarado em 12.11.2020.<sup>29</sup>

Tendo em vista que o referido Acórdão foi exarado posteriormente ao encerramento do exercício de 2019, o corpo técnico considerou que o “item II da referida decisão terá prazo expirado em janeiro de 2022. Enquanto o item IV será avaliado na prestação de contas de 2021, cuja remessa deverá ser entregue até o fim de março de 2022”.

No mesmo sentido, a análise das contas de governo atinentes ao exercício de 2017, efetivada no bojo do Processo n. 3976/2018, resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00273/20, em 29.11.2020.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos, tendência do exercício; (f) controles das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; (g) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; (h) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento dos arts. 21 e 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e (i) rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios;

III – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia que observe na alocação de recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados no relatório técnico, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar à sociedade rondoniense qualidade de vida adequada;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração concernentes aos autos: i) Processo n. 3732/2017-TCERO (Auditoria de Conformidade – Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal); ii) Processo n. 1147/2018 - TCERO (Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado); iii) Processo n. 03446/2017-TCERO (Auditoria de Conformidade no Regime Próprio de Previdência Social); iv) Processo n. 2004/2016 (Acompanhamento dos atos de Gestão Fiscal realizados pelo Poder Executivo Estadual); v) Processo n. 3.694/17 (Avaliação do Sistema de Controle Interno);

<sup>30</sup> II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem vier substituí-lo, que: a) observe na alocação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, consoante anotado pelo corpo técnico, “essa decisão foi exarada ao final do exercício de 2020, portanto, em data posterior ao da prestação de contas de 2019”.

Em sua análise, o corpo instrutivo propôs a realização de aperfeiçoamentos na redação das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas, “para permitir o monitoramento adequado e para que sejam viáveis, claras e objetivas, de forma que seus resultados sejam efetivos para a administração”.

Este órgão ministerial, com relação as determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas, entende necessário que o Tribunal regulamente os procedimentos de análise de seu cumprimento, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Aliás, este Ministério Público de Contas apresentou tal sugestão a Corte em diversas manifestações exaradas nas análises de prestações de contas de governos municipais,<sup>31</sup> sendo que o Tribunal prontamente acolheu a sugestão e já vem adotando as providências para a concretização de medidas hábeis a garantir a

---

recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados neste relatório, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar a sociedade rondoniense qualidade de vida adequada, e que apresente nas Prestações de Contas futuras as ações que impactaram na melhora dos indicadores abordados; b) adote medidas com vistas ao cumprimento das metas fiscais, notadamente, o resultado primário que, como visto, não foi atingido no exercício de 2017, bem como intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, estabelecendo as medidas de contabilização e controle do saldo da dívida ativa, nos termos determinados nos Autos de nº 1147/20181 ; c) adote medidas, com urgência, junto aos setores competentes do Estado com vistas a promover os devidos levantamentos acerca das depreciações relativas aos Bens Móveis e Imóveis do Estado de Rondônia, com vistas a se evitar distorções contábeis como a verificada no exercício de 2017;d) adote medidas mais eficazes na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

<sup>31</sup> À exemplo dos seguintes autos relativos a prestações de contas de governos municipais: 958/2021; 1399/2021; 1157/2021; 1018/2021; 1129/2021.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

efetividade das recomendações e determinações proferidas pela Corte de Contas do Estado de Rondônia.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas opina que sejam acolhidos os aperfeiçoamentos sugeridos pela unidade técnica desse Tribunal em relação ao Acórdão APL-TC 00322/20 (Processo n. 1519/2017) e ao Acórdão APL-TC 00273/20 (Processo n. 3976/2018).

Opina-se, ademais, pela necessidade de monitoramento das recomendações proferidas no Processo n. 1571/2016, mediante o Acórdão APL-TC 00211/19,<sup>32</sup> dissentindo do entendimento técnico que trilhou no sentido de não avaliar o cumprimento do *decisum*.

Destaque-se, desde já, que o não atendimento das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas pode ensejar consequências graves para os responsáveis, inclusive a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

## **6 – DAS MANIFESTAÇÕES DO CONTROLE INTERNO**

No estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno do Estado apresentou minucioso relatório (ID

---

<sup>32</sup> II – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que:

- a) Estabeleça parcerias com Institutos de Pesquisa Econômica e/ou Universidades para que adote um modelo próprio de estimativa do PIB, além da produção de estudos que subsidiem a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico social do Estado;
- b) Por analogia ao art. 3º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 01/2016, implemente, mantenha, monitore e revise os controles internos da gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público;
- c) A criação da Auditoria Interna para a execução de atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização;
- d) Se o Estado estiver utilizando a prática de contabilização de servidores aposentados da educação no cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), retire do orçamento os gastos com inativos da contabilização da MDE;
- e) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1129104), em que se manifestou acerca dos principais aspectos atinentes às contas anuais e anotou recomendações destinadas à Administração.

Consta ainda dos autos o relatório de manifestação conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou não das contas, em consonância com os resultados apresentados no bojo do relatório anual de auditoria que aponta para a regularidade das contas, *in verbis*:

**CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 09 – 2020/CGE**

1 - Foram examinados os atos de Gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Governo do Estado de Rondônia, praticados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, pelo Responsável acima relacionado, sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

2 - Os exames foram efetuados por seleção de itens e conforme as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e no cumprimento da gestão fiscal atingindo os índices constitucionais na aplicação da Saúde 13,03%, e Educação 25,93%, e os limites de despesas com pessoal 50,94%.

3 - As demonstrações contábeis consolidada do Estado, compostas pelos balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2019, e foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar 101/2000, bem como as demais normas de contabilidade aplicada ao setor público, demonstrando um superávit na execução orçamentária de R\$ 881.788.862,35 (Oitocentos e oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

4 - Diante dos exames realizados sobre o escopo selecionado nos parágrafos anteriores, consubstanciado no Relatório de Auditoria Anual de 2019 (0011133478) certifico como **REGULARES** as contas do responsável arrolado na presente Prestação de Contas Anual.

Neste ponto, relevante destacar a importância das atividades do controle interno com vistas à construção de uma gestão pública cada vez mais transparente, responsável e confiável sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Para tanto, necessário que a Controladoria Geral do Estado adote medidas para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas, consubstanciado na realização de um controle mais efetivo com vistas a prevenir e detectar as possíveis irregularidades no decorrer do exercício financeiro, principalmente no que concerne às ocorrências registradas pelo corpo técnico em relação ao Balanço Geral do Estado, materializadas nos Achados A1 a A5, já destacadas neste parecer.

Tamanha a relevância da atuação estruturada do sistema de controle interno que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a sua ineficácia e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária, ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo (Acórdão APL-TC 00273/20 – Processo n. 03976/2018, item IX).

Assim, necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo acerca de sua responsabilidade em relação à estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO.

Conclusa a análise dos resultados atinentes à execução orçamentária e financeira e à atuação do controle interno, constata-se a inexistência de infringências que possam modificar a opinião da unidade técnica pela conformidade da execução dos orçamentos do exercício de 2019.

Esse cenário de regularidade na análise da execução orçamentária aliado ao entendimento de que a opinião adversa em relação ao Balanço Geral do Estado nestas específicas contas não pode ser imputada diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

pelo Chefe do Poder Executivo, consoante delineado anteriormente, conduzem à conclusão de que as presentes contas de governo estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação.

Importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, os Achados de Auditoria apontados nestas contas não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão ou possa resultar no seu constante aperfeiçoamento.

## **7 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2019**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, destacando-se que a opinião adversa da unidade técnica quanto ao Balanço Geral do Estado não pode ser imputada, nestas específicas contas, diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida pelo Chefe do Poder Executivo;

II – pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Governador do Estado de Rondônia para que adote ou determine a adoção de medidas de correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

obstar a reincidência das impropriedades constatadas no Balanço Geral do Estado do exercício de 2019, sob pena de reprovação de contas futuras, a partir da ciência da determinação, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pelo corpo técnico, quais sejam: **A1.** Superavaliação da conta “imobilizado”; **A2.** Superavaliação da conta “investimentos”; **A3.** Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; **A4.** Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; **A5.** Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”;

III – pela emissão de **ALERTA** ao atual Governador do Estado de Rondônia, sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas em razão do descumprimento de determinações e recomendações exaradas de forma a evitar a ocorrência de irregularidades, sanar distorções e impropriedades e estabelecer procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e a confiabilidade das informações contábeis do Estado, em especial quanto ao consignado no item II, de modo a evitar a reincidência em irregularidades de mesmo jaez que venham a ensejar a opinião técnica adversa em relação ao BGE;

IV – pela expedição dos seguintes **ALERTAS** e **DETERMINAÇÕES** ao atual Governador do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado para que adotem ou façam adotar as medidas sugeridas pelo corpo técnico, destacadas no item 6 do relatório conclusivo, a seguir colacionadas:

6.2. Alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.3. Alertar o Chefe do Poder Executivo de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas previstas na referida resolução.

6.4. Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente Plano de Ação objetivando a melhoria do índice de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo uma meta de aumento de arrecadação, bem como estabelecendo as ações necessárias ao atingimento da referida meta, indicando prazos e os responsáveis pelas ações.

6.5. Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que elabore, no prazo de 180 dias, planos de ação para readequação dos programas de governo contidos no PPA, para que esses sejam descritos na forma de declaração de uma política governamental capaz de solucionar problemas que afligem a sociedade, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) Diagnósticos ou justificativas, contendo unidades de medidas mensuráveis, indicando a situação atual; visando responder a seguinte pergunta: 'qual é o problema ou sua potencialidade?'; (b) Diretriz indicando o norte da administração, a visão pautada no diagnóstico prévio; (c) Programa com descrição capaz de responder a seguinte pergunta: 'o que fazer para resolver ou minimizar o problema?'; (d) Objetivo do programa esclarecendo onde a Administração quer chegar, descrevendo as unidades de medidas que permitirão o confronto com a situação descrita no diagnóstico, para futuras avaliações relativas à eficiência, eficácia e efetividade dos programas; (e) Ações especificando os produtos, metas e recursos, as quais deverão ser descritas visando responder a seguinte pergunta: 'como fazer?'; (f) Estabelecimento de índices e indicadores econômicos e sociais como metas a serem perseguidas, relacionando-os com os programas de governo.

6.6. Suprimir a determinação exarada no item II" a" do Acórdão APLTC 00273/20 referente ao processo 03976/18, por suplementação ao proposto no subitem anterior.

6.7. Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que elabore e apresente ao Tribunal, no prazo de 180 dias, planos de ação estabelecendo medidas corretivas atinentes à superavaliação do imobilizado contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis pela implementação, abrangendo, dentre outros: (a) Levantamento dos bens que satisfazem o critério de reconhecimento no imobilizado; (b) Baixa na contabilidade dos bens que não estão sob o controle do Estado; (c) Adoção dos procedimentos contábeis de mensuração subsequente dos bens; (d) Estabelecimento de procedimentos para apuração de responsabilidade referente aos bens extraviados/não localizados; (e) Adoção de um sistema de controle patrimonial que satisfaça às necessidades de controle das secretárias e órgãos envolvidos; (f) Elaboração de normativos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecendo os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades pelo controle do patrimônio do Estado, contemplando termos de responsabilidade e de movimentação e guarda dos bens; (g) Adoção de normas e políticas para depreciação dos bens móveis e imóveis.

6.8. Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua, com fulcro nos incisos III b) e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, normativo que englobe dentre outros: os requisitos das informações para inscrição dos créditos da dívida ativa; fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa; os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; os prazos e os critérios das baixas dos créditos; e as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo; elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa.

6.9. Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 90 dias, estabeleça, nos termos do inciso VII e X, art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, normatização interna visando regulamentar o procedimento de mensuração subsequente dos investimentos do Estado através do Método de Equivalência Patrimonial contemplando: indicação dos responsáveis, os prazos de envio das demonstrações pelas estatais, os procedimentos necessários para adequação da tempestividade e fidedignidade da apresentação no Balanço Patrimonial, com base na avaliação dos riscos atinentes à conta Investimentos.

6.10. Determinar à Controladoria Geral do Estado que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

6.11. Alertar à Controladoria Geral do Estado de que se faz necessário que haja adequado acompanhamento da execução das despesas realizadas no mínimo constitucional da educação e da saúde, sendo condição necessária para a fidedignidade e a conformidade dos relatórios gerenciais emitidos pelos órgãos gestores da educação no Estado de Rondônia.

6.12. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que autue processo para monitoramento das determinações (itens 6.4, 6.5, 6.7, 6.8 e 6.9).

6.13. Desapensar destes autos, para que tramite separadamente, o processo 01150/2019 que trata do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19, referente ao Processo 01147/18, tendo em vista a não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

conclusão do referido acompanhamento e reemissão de determinações através do Acórdão APL-TC 00384/20 neste processo apenso.

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

V.4 – realize o monitoramento de todas as recomendações e determinações proferidas pela Corte de Contas no bojo de análises de contas de governos de exercício pretéritos, inclusive das recomendações proferidas no Processo n. 1571/2016, mediante o Acórdão APL-TC 00211/19;

V.5 - inclua no escopo de sua avaliação a análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, de modo a verificar o cumprimento das disposições do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

V.6 – apresente os resultados da disponibilidade de caixa de modo individualizado, evidenciando os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado em relação aos demais Poderes e órgãos, em consonância com o disposto no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**